

PROCESSO N°
-06/13-

REG. PROC. N°
-06-

FOLHA N°
-02v-

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

A U T . L E I N : 05/13

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 02/13.

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito para
com a Fazenda Pública do Município de Leme.

Autor: de Prefeito Municipal.

Com emendas

AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2013.
autuo o Proj. de Lei nº 02/13 e of. nº 01/13 em frente.

Eu,

J.R., subscrevi



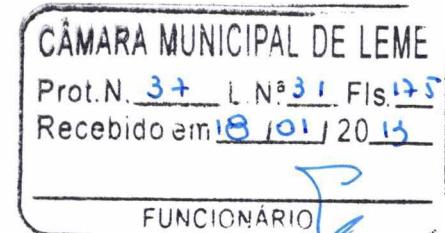
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 06/13 Fls 02
mo

Ofício nº 001/13 – GP/SNJ

Leme, 16 de janeiro de 2.013.

Excelentíssimo Senhor



Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o **Projeto de Lei** que, 'Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme', para que seja regularmente processado por esta C. Câmara, em **REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**.

A pertinência do regime solicitado, reside na necessidade de adequações administrativas voltadas a incrementar e estimular os mecanismos de recuperação de créditos considerados de baixa recuperabilidade pelo Município, já que, em 2009, o Tribunal de Contas vem assinalando a necessidade de criar mecanismos de recuperação de créditos tributários pelo Município.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

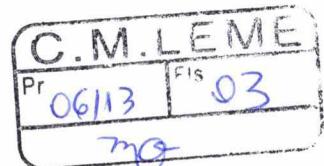
Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ DELLAI
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor
OSVAIR ANTUNES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município
Leme – SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 02 /2013.

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Artigo 2º- Os débitos fiscais de qualquer natureza, exceto as multas administrativas (AIIM), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2011 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único: O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 3º- O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

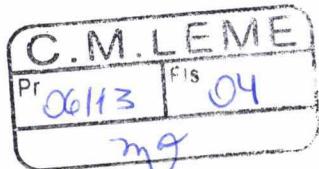
I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 2 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



III – com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 3 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)

Artigo 4º- Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Artigo 5º- Na formalização do pedido do ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Municipal – PTPI, os débitos tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Artigo 6º- O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa, previsto nesta Lei, concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 7º- Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 8º- A inadimplência do pagamento da primeira parcela, implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Artigo 9º- A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

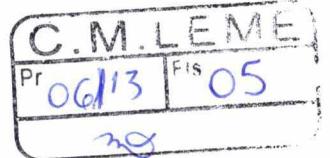
Artigo 10- O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Artigo 11- O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação previsto no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Artigo 12- A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 13- O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 90 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 14- O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

Parágrafo Único – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

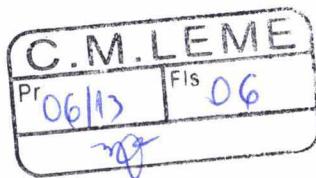
Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 16 de janeiro de 2.013.


Sérgio Luiz Dellai
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVAS

Considerando o início de mandato da administração pública para os anos de 2009/2012;

Considerando a necessidade de se incrementar os mecanismos de recuperação de créditos considerados de baixa recuperabilidade pelo Município;

Considerando o alto custo para o Município de uma execução fiscal para a cobrança de seus créditos tributários;

Considerando que já no ano de 2009 o Tribunal de Contas recomendou que se incrementassem os mecanismos de recuperação de créditos tributários pelo Município;

Considerando que todo titular de Poder deve pautar suas decisões no princípio da primazia do interesse público;

Considerando que em atendimento ao art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizado o estudo do Impacto Financeiro da concessão dos incentivos fiscais a que se refere o presente Projeto de Lei;

Frente ao acima exposto e, CONSIDERANDO finalmente, os resultados positivos da instituição de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme nos anos de 2010 e 2011 pelas Leis Complementares nºs 562, de 24 de dezembro de 2009 e 594, de 23 de março de 2011, respectivamente, é que submeto esta proposta aos Senhores Edis, para que uma vez discutido, seja apreciado e aprovado por esta Respeitável casa Legislativa.

Leme, 16 de janeiro de 2.013.


**Sérgio Luiz Dellai
Prefeito do Município de Leme**

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 06/13

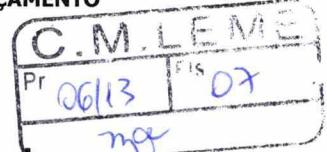
fls 021, do Registro de Processo nº 06

Leme, 18 de janeiro de 20 13

Funcionário _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de Incentivos

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”

Estudo com o intuito de estimar o Impacto Financeiro da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 16 de Janeiro de 2013.


SÉRGIO LUIZ DELLAII
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M.LEME
Pr 06/13 FIS 08
mjt

Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2012	R\$ 3.230.807,89
Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2012	R\$ 388.746,91
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2012.	
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2012	R\$ 75.650.970,63
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 16.649.096,49
Hipótese de Adesão	10%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 16.649.096,49
Estimativa de Renúncia	R\$ 1.664.909,65
Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes	
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2013	R\$ 246.500,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2013 com adesão a anistia	R\$ 166.490,96
Estimativa de Renúncia da Receita em 2013	R\$ 80.009,04
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2014 (*)	R\$ 260.870,95
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2015 (*)	R\$ 276.079,73

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2014 e 2015 foi utilizado o índice do IPCA acumulado de 2012 (5,83%).

Leme, 16 de Janeiro de 2013.

SÉRGIO LUIZ DELLA
Prefeito do Município de Leme

A Assessoria Legislativa
para parecer em 18.01.13

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 06/13 Fis 09
mg

Ao Expediente

04 / 02 / 2013

PRESIDENTE

2) Comissão(ões) de:

- C.J.F.
C.E.C.
O.S.P.
S.E.C.L.T.
P.U.O.P.S.
Em 04 / 02 / 13

1876 1895

VISTA

Em 04 de Janeiro de 2013

Com vista C.J.R.

Funcionário mg

JUNTADA

Em 18 de Janeiro de 2013

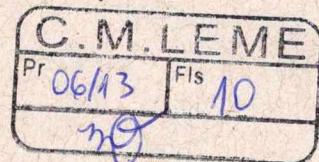
Faço juntada a estes autos do parecer
da Assessoria Legislativa

Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 02/13

EMENTA: Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei está bem redigido e instruído, estando em condições de tramitar pela Casa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 18 de janeiro de 2013.

Marcelo Gonçalves Bueno
Assessor Legislativo

JUNTADA

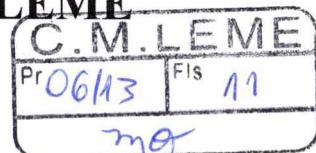
Em 28 de janeiro de 2013

laco juntada a estes autos do el...
08/13 - Encarte e da Enenda
Substitutiva nº 01

Funcionário m@



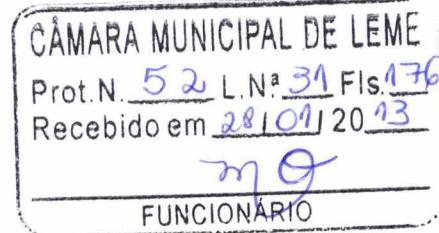
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 08/13 – GP/SNJ

Leme, 22 de janeiro de 2.013.

Excelentíssimo Senhor



Tem o presente a finalidade especial de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja apreciada juntamente com o *Projeto de Lei nº 02/2013*, que “*Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme*”, de autoria do Executivo Municipal, a anexa **Emenda Substitutiva**, cuja emenda busca corrigir a redação do referido artigo e , assim, estender o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública, incrementando mecanismos de recuperação de créditos na Gestão Administrativa 2013/2016, considerados de baixa recuperabilidade.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ DELLAI
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor
OSVAIR ANTUNES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município
Leme – SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**



PROJETO DE LEI Nº 02/2013.

Ementa: *Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme.*

Autoria: Prefeito Municipal

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Substitua-se no Artigo 2º do projeto de Lei em questão a expressão “dezembro de 2011” pela expressão “dezembro de 2012”.

Leme, 22 de janeiro de 2.013.


Sérgio Luiz Dellai
Prefeito do Município de Leme

JUNTADA

Em 05 de fevereiro de 2013

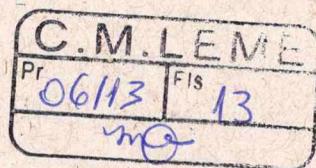
Faço juntada a estes autos do

parecer

Funcionário WJ



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 02/13

EMENTA: Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira e, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, o qual institui programa temporário de pagamento incentivado de débito para com a Fazenda Pública Municipal.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Poder Executivo, pois, incrementar os mecanismos de recuperação de crédito considerados de baixa recuperabilidade pelo Município, dando ao contribuinte a possibilidade e incentivo de saldar suas dívidas junto a Municipalidade.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 05 de fevereiro de 2013.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Gilson Henrique Lani
Vice-Presidente

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Ailton de Campos
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

José Sergio Zachariotto
Vice-Presidente

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

Ailton de Campos
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 06/13 Fis 15
m9

A Ordem do Dia

05/02/2013

PRESIDENTE

POR MANIFESTAÇÃO DO VER. GILSON H. LANI, APROVADO POR UNANIMIDADE, ABRA-SE VISTA PELO PRAZO REGIMENTAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/13.

Em, 05 de fevereiro de 2013.

Osvalir Antunes da Silva
Presidente Interino

VISTA
Em 06 de fevereiro de 2013
Com vista ao vereador gilson
henrique lani
Funcionário m9

JUNTADA

Em 13 de fevereiro de 2013
Faço juntada a estes autos da emenda
supressiva nº 01 e da emenda
substitutiva nº 02
Funcionário mG



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

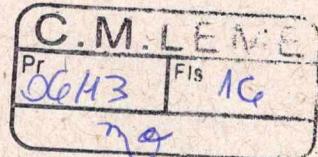
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 234 L. N.º 31 Fls. 110
Recebido em 13/02/2013

mg
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 02/2013

EMENTA: Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme.



Emenda supressiva n.º 01

Suprime-se o inciso III do artigo 3º do referido Projeto.

Leme, 13 de fevereiro de 2013

Gilson Henrique Lani

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 235 L. N. 31 Fls. 190
Recebido em 13/02/2013

FUNCTIONARIO

PROJETO DE LEI N.º 02/2013

EMENTA: Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme.



Emenda substitutiva n.º 02

Substitua-se o inciso II do artigo 3º do referido Projeto, pelo abaixo descrito:

"II- com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 06 (seis) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão."

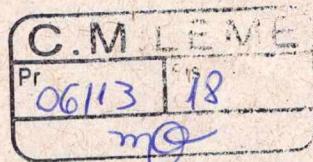
Leme, 13 de fevereiro de 2013

Gilson Henrique Lani

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

13/02/2013

PRESIDENTE

[Signature]

A requerimento do vereador Fábio Roberto Bueno de Oliveira,
provado pelo plenário, concede-se vista pelo prazo regimental.

Em 13 de fevereiro de 2013.

Osvair Antunes da Silva
Presidente

VISTA

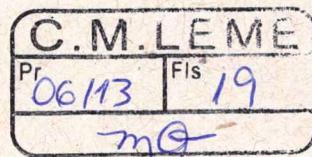
Em 14 de fevereiro de 20 13

Com vista ao vereador Fábio
Roberto Bueno de Oliveira

Funcionário mø



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



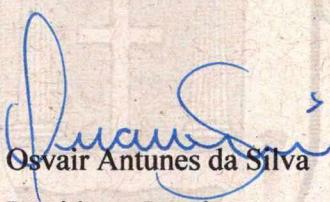
A Ordem do Dia

25 / 2 / 2013

PRESIDENTE

TENDO O AUTOR RETIRADAS AS EMENDAS SUPRESSIVA Nº 01 E SUBSTITUTIVA Nº 02, FOI O PROJETO DE LEI Nº 02/13, APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO, COM O ACATAMENTO DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01.

Em, 25 de fevereiro de 2013.


Osvair Antunes da Silva

Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 02/13

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme", em conformidade com o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, exceto as multas administrativas (AIIM), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2012 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único: O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 3º - O ingresso no Parcelamento Incentivado da pressente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II - com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 2 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

III - com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 3 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão.

Parágrafo Único: O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 4º - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Artigo 5º - Na formalização do pedido do ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal - PTPI, os débitos tributários nele incluídos condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Artigo 6º - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do código de Processo Civil.

Artigo 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 8º - A inadimplência do pagamento da primeira parcela implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Artigo 10 - O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Artigo 11 - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação, previsto no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Artigo 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

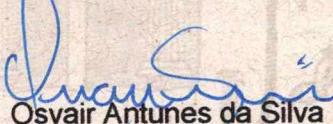
Artigo 13 - O prazo para adesão ao PTPI - Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 90 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 14 - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá, no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa apenas o saldo remanescente, quando houver.

Parágrafo Único - O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de fevereiro de 2.013.


Osvaldo Antunes da Silva
Presidente Interino